

**PROJETO DE LEI N° , DE 2014**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Possibilita a condenação em pena menor do que a mínimo previsto para o crime, nos casos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que o juiz, em virtude de circunstâncias atenuantes, condene pessoa a penas aquém do mínimo estabelecido no tipo penal em abstrato.

Art. 2º O art. 68 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de §2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 68. ....

§ 1º - .....

§ 2º - No concurso de circunstâncias judiciais benéficas, na forma do art. 59 deste Código, ou de circunstâncias atenuantes, a pena-base pode ser menor que a pena mínima prevista em abstrato na parte especial. (NR)”

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema carcerário nacional precisa, urgentemente, de reformulação para que a sociedade brasileira consiga o que é hoje uma de suas maiores aspirações: a erradicação da violência e do crime. Para tanto, diante do evidente *deficit* de vagas no sistema penitenciário, vem se propondo nos últimos anos penas alternativas e se reserva a pena privativa da liberdade, que deve ser inafastável quando merecida, apenas aos autores dos delitos que realmente comprometem a segurança pública.

Esta proposta visa a tornar ainda mais célere esse processo de evitar penas privativas de liberdade a pessoas que não delinquiram gravemente, ajudando a desafogar o sistema de cumprimento das penas, sem deixar de dar uma consequência necessária e exemplar ao autor de delitos menos graves.

Considerando-se o princípio que rege o direito penal de que a lei deve ser interpretada do modo mais benéfico possível para o réu, e, em especial, o que dizem os incisos XXXIX e XLVI do Art. 5º da lei maior do País:

“Art. 5º.....

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena [...]”

Há de se considerar que a Constituição Federal ampara o que aqui propomos, qual seja, que tenha o julgador a faculdade de amoldar a pena individual de modo a se ajustar às circunstâncias personalíssimas de cada delito em concreto – sendo as penas mínimas em abstrato balizas, não grilhões, estabelecidas pelo legislador a partir das quais partirão os egrégios juízos.

O princípio da individualização da pena é norma basilar do sistema penal pátrio, não sendo justo que a lei determine rígidos limites mínimos em abstrato, vez que isso atentaria contra as circunstâncias concretas da realidade do apenado.

Não se trata aqui de leniência com relação a criminosos, mas, pelo contrário, de adequação e proporcionalidade para com aqueles que,

levados pelas circunstâncias, são inseridos no sistema criminal e têm, muitas vezes, suas penas estabelecidas além do que seria justo, em virtude de um limite mínimo em abstrato que desconsidera essas circunstâncias.

Assim, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a proposição para aperfeiçoar a lei penal brasileira, dando maior materialidade ao princípio da individualização da pena.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA